



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 264 /2019

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2019

PROCESSO N°: 1/1191/2016 AI : 2/201603167

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JT SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. O relato da autuação continha informações confusas e imprecisas, impedindo a análise do mérito pelo contribuinte. Cerceamento do direito de defesa. Art. 33, XI, Decreto n°. 25.468/99. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

Decisão amparada pelo art. 33, inciso XI do Decreto n°. 25.468/99.

PALAVRAS-CHAVE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
RELATO DA INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração trata acerca da acusação de não cumprimento de obrigação acessória, em razão do transporte de mercadoria com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, no exercício de 03/2016.

O Agente Fiscal apontou como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n°. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea 'M', da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03.

O Agente Fiscal entendeu que:

Que o contribuinte realizou o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Que o contribuinte autuado transportava uma escavadeira acobertada pela nota fiscal n°. 3335, sendo esta emitida por contribuinte do estado de São Paulo. Que a nota fiscal foi impressa no estado do Ceará e não foi anteriormente apresentada ao Fisco a nota fiscal anterior. Que a mercadoria saiu de depósito localizado no município de Fortaleza, Ceará, sem citar a nota anterior que acobertou o ingresso.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, onde alega, em síntese:

1. Que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ilegitimidade da parte, uma vez que o sujeito passivo é transportador, e que, nessa qualidade, somente poderia ser responsabilizado nas hipóteses acostadas ao artigo 21 do Decreto n°. 24.569/97.

2. Que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por falta de emissão de Termo de Retenção, haja vista que nos casos em que a irregularidade é passível de reparação e a operação não implica em falta de recolhimento de ICMS deve ser emitido Termo de Retenção, conforme o disposto no artigo 831 do Decreto n°. 24.569/97.

Λ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Que a acusação é improcedente, uma vez que a utilização do selo fiscal de trânsito é exigida somente em operações interestaduais, não sendo exigível a selagem em operações internas, sendo este o caso, uma vez que se trata de operação interna entre os municípios de Fortaleza e Icapuí, sendo o ingresso acobertado pela nota fiscal n°. 3177, que se encontra devidamente selada.

Na instância de primeiro grau, a julgadora decidiu pela nulidade do Auto de Infração, em virtude do impedimento do Agente Fiscal, em razão de praticar ato extemporâneo ao autuar o contribuinte anteriormente à lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, bem como por cerceamento do direito de defesa, ao apresentar relato confuso e impreciso da autuação, impedindo a análise do mérito por parte do contribuinte.

Em razão da decisão de primeira instância ser desfavorável à Fazenda Estadual e o valor da causa superar 10.000 (dez mil) UFIRCES, foi submetido o feito ao Reexame Necessário, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei n°. 15.614/2014.

A Assessoria Tributária, através do Parecer n°. 170/2019, opinou pela manutenção da decisão de nulidade do Auto de Infração, exarada em primeira instância, em razão de faltar à peça acusatória clareza e precisão do relato, sendo impossibilitado ao contribuinte concluir qual infração cometeu.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conforme relatado, a autuação no presente caso está eivada de obnubilidade, uma vez que as informações contidas em seu relato não possuem a precisão e clareza necessárias para que

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

seja possibilitado ao contribuinte chegar a uma conclusão acerca da infração contida na peça acusatória.

Falta à autuação descrição clara e precisa do fato que a motivou, bem como das circunstâncias em que foi praticado, sendo estes elementos que devem estar presentes na peça acusatória, sendo necessários ao pleno exercício da ampla defesa, sendo verdadeira condição *sine qua non* para o devido prosseguimento do processo administrativo tributário, conforme assevera o artigo 33, XI do Decreto n°. 25.468/99, como bem apontado pela Assessoria Tributária.

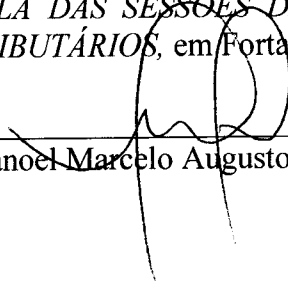
Deste modo, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária, bem como nego-lhe provimento, para julgar **NULA** a presente acusação fiscal, em razão da falta de clareza e precisão das informações contidas na autuação e, por conseguinte, do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso XI, do Decreto n°. 25.468/99.

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa o Dr. André Arraes de Aquino.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

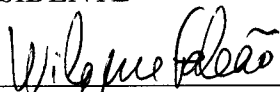
A



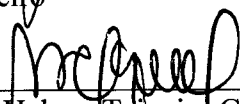
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

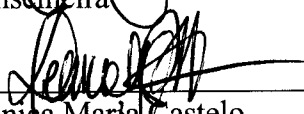
PRESIDENTE




José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



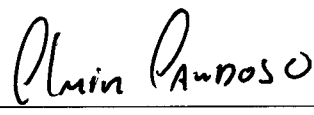
Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



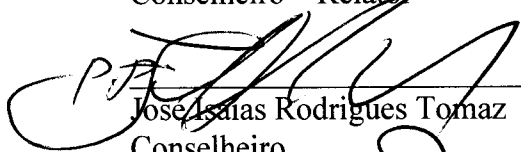
Mônica Maria Castelo
Conselheiro



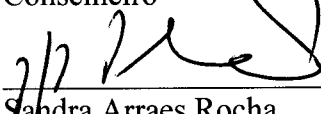
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 10/12/2016



Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator



José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheiro